

# Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade

## Georgenor de Sousa Franco Filho

Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia. Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da *International Law Association* e do *Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale*.

---

**Resumo:** Este estudo aborda a possibilidade de cumulação de dois adicionais devidos ao trabalhador, pelo desempenho, simultaneamente, de atividades insalubre e perigosa. A partir do direito brasileiro vigente, o autor examina as Convenções nº 148 e nº 155, ratificadas pelo Brasil, que, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, cuidam de meio ambiente do trabalho. Em seguida, é demonstrada a necessidade de ajustar a legislação interna a fim de reconhecer ao trabalhador o direito de receber tantos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade que tiver direito pelo exercício de atividades em situação que tal, visando preservar sua higidez e evitar maiores danos.

**Palavras-chave:** Adicional de insalubridade e periculosidade. Organização Internacional do Trabalho – OIT. Convenções nº 148 e nº 155. Meio ambiente do trabalho.

**Sumário:** **1** Direito vigente no Brasil – **2** A regra das Convenções nº 148 e nº 155 da OIT – **3** O ajuste necessário na legislação brasileira – Referências

---

## 1 Direito vigente no Brasil

Para minorar os danos à saúde do trabalhador, conforme o ambiente em que desenvolve suas atividades, a Constituição brasileira de 1988 manteve os adicionais de remuneração que já existiam desde a Lei nº 185, de 14.01.1936 (o adicional de insalubridade),<sup>1</sup> e da Lei nº 2.573, de 15.08.1955 (o adicional de

---

<sup>1</sup> O art. 2º da Lei nº 185/1936, dispunha, *verbis*: “Salário mínimo é a remuneração mínima devida ao trabalhador adulto por dia normal de serviço. Para os menores aprendizes ou que desempenhem

periculosidade), e que se acham contemplados na CLT. Criou outro, o de atividades penosas, ou de penosidade,<sup>2</sup> que, até hoje, carece de regulamentação.

É a regra disposta no art. 7º, XXIII, da Lei Fundamental:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Para os dois últimos, já existem lei e muitas regras e é acerca deles que iremos discorrer. A CLT que trata do tema, ao lado de normas regulamentares oriundas do Ministério do Trabalho e Emprego.

O art. 192, tratando da insalubridade, consigna:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Em seguida, o art. 193, *caput*, com a nova redação ampliativa dada pela Lei nº 12.740/12, registra:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

O valor desse *plus* está no §1º:

§1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

---

serviços especializados é permitido reduzir até de metade o salário mínimo e *para os trabalhadores ocupados em serviços insalubres é permitido argumenta-lo na mesma proporção*" (grifei a parte final do artigo, que contempla a expressa referência ao adicional).

<sup>2</sup> Acerca desse adicional, v. o meu artigo Significado e extensão do trabalho penoso. In: FRANCO FILHO (Coord.). *Direito do trabalho e a nova ordem constitucional*, p. 102-111.

A questão é a opção criada pelo §2º:

§2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Esse dispositivo, embora anterior à Constituição de 1988, veio interpretar o direito à percepção dos dois adicionais, vedada a cumulação de ambos, e criando uma “opção” ao empregado, e, nessa linha de proibição, a NR 15, no seu item 3 (Portaria MTb nº 3.214, de 08.06.1978), assinala:

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Em outros termos, a legislação infraconstitucional brasileira, interpretando de forma extremamente literal o preceito da Lei Maior (inciso XXIII do art. 7º), e desatenta às medidas as quais, em nível mundial, têm sido tomadas para a preservação do bem estar do trabalhador, manteve a impossibilidade de cumulação dos dois adicionais, mediante essa a “opção forçada” do empregado (art. 193, §2º, da CLT) e, ainda que a insalubridade seja verificada em mais um fator, somente terá direito o empregado ao valor do grau mais elevado, vedada sua percepção cumulativa, isto é, de dois adicionais de insalubridade (NR-15, nº 15.3).

Desde há algum tempo que a doutrina vem tentando cumular (ou acumular, expressões sinônimas) os dois adicionais. Por isso, com a lucidez peculiar, Rodrigues Pinto apontou:

[...] causa profunda espécie que o art. 193, §2º, da CLT, herdando restrição levantada desde a Lei nº 2.573/55, que instituiu o adicional de periculosidade, tenha aberto ao empregado submetido às duas condições mais severas de serviço, simultaneamente, o direito de “optar (?) pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”, quando comprovado pericialmente que *também* trabalhou em condição perigosa. Explicação jurídica não encontramos para isso daí entendermos ter havido uma recaída do legislador em favor do poder econômico.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> PINTO. *Curso de direito individual do trabalho*: noções fundamentais de direito do trabalho, sujeitos e institutos do direito individual, p. 344.

## 2 A regra das Convenções nº 148 e nº 155 da OIT

Vejam os com está o Direito Internacional do Trabalho e se constatará a dissonância do Brasil com as regras que, internacionalmente, são criadas para minorar os desgastes à saúde do trabalhador e proporcionar melhor qualidade de vida.

Em 20.06.1977, a OIT adotou a Convenção nº 148, sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, o ruído e as vibrações no lugar do trabalho, vigente desde 11.06.1979, e que o Brasil ratificou a 14.01.1982, promulgada pelo Decreto nº 93.413/86. Após, em 22.06.1981, foi adotada a Convenção nº 155, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, que o Brasil igualmente ratificou, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29.09.1994.

Estes tratados internacionais, incorporados ao Direito brasileiro antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, e, portanto, sem o quórum previsto no art. 5º, §3º, da Constituição, têm, a meu ver, nível de lei federal.

A regra da suprallegalidade que se quer atribuir a certas normas porque cuidariam de direitos humanos não pode ter a abrangência e a elasticidade que boa parte da doutrina pretende imprimir, aplicando a teoria do controle de convencionalidade, para, em se cuidando de tratados sobre direitos humanos, admitir sua vigência acima da Constituição.

Admito, todavia, que se pode aplicar as Convenções nº 148 e nº 155 como instrumento legal, e pelos critérios que sempre adotou a Suprema Corte brasileira, os da especialidade (*lex specialis derogat generalis*) e da cronologia (*lex posterior derogat legi priori*).<sup>4</sup>

Sendo assim, e detendo-me especificamente na última, devemos examinar a Convenção nº 155 que refere aos adicionais de insalubridade e de periculosidade considerando-a superior às regras da CLT, quer porque norma especial, quer porque sua incorporação ao Direito brasileiro foi posterior à nossa Consolidação.

Uma política ambiental trabalhista é traçada no art. 4º da Convenção. O item 1 consigna:

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

<sup>4</sup> A posição adotada pelo STF foi reiterada na ADI nº 1.480-3/DF, de 26.06.2011, acerca da denúncia do Brasil à Convenção nº 158 da OIT (Rel. Min. Celso de Mello). Cf. o meu *Direito do Trabalho no STF*, p. 15-22.

Como se verifica, o Estado deverá criar uma política de meio ambiente de trabalho e mecanismos de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores. Note-se, neste particular, que o TST tem incrementado campanha de alto nível no sentido da prevenção de acidentes de trabalho.

O item 2 do mesmo art. 4º registra o principal objetivo desta política ambiental trabalhista:

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Ora, a OIT reúne quase 200 países, todos com problemas sérios relacionados com o meio ambiente. Daí, dentre outras tarefas para tornar efetiva a política preconizada no art. 4º, a Convenção cuidou, no art. 11, de pugnar pela realização progressiva de algumas, chamando atenção a da alínea “b”, que é a seguinte:

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes;

Como se constata, devem ser proibidos trabalhos insalubres e perigosos, e, se existirem, devem se sujeitar à autorização e controle de autoridade competente. Como anotou Sérgio Pinto Martins, “a supressão do trabalho insalubre ou perigoso é mais vantajosa para o empregado, sob o ângulo de não desenvolver trabalho que lhe são prejudiciais à sua saúde”<sup>5</sup>

Mais que isso: a parte final da alínea “b” é clara. Devem ser considerados os riscos decorrentes da exposição *simultânea* a esses agentes nocivos à saúde. Em outros termos, podem ser criados mecanismos para eliminação dos riscos à saúde e, evidente, dentre eles, a fixação de reparação pecuniária ao trabalhador.

No caso brasileiro, a reparação *in pecunia* é o adicional que existe para essas atividades tidas como insalubres e/ou perigosas.

<sup>5</sup> MARTINS. *Direito do trabalho*, p. 256.

O que se cogita, todavia, é da possibilidade de cumulação do direito a perceber os dois adicionais se constatado ser o trabalho simultaneamente insalubre e perigoso.

### 3 O ajuste necessário na legislação brasileira

Considerando as regras vigentes no Brasil e o comando introduzido pela Convenção nº 155, acredito que deva ser modificado o entendimento prevalente no Brasil, da não acumulação dos dois adicionais.

Observa Gustavo Barbosa Garcia que:

[...] tende a prevalecer que ele [empregado] não faz jus ao recebimento de ambos os adicionais ao mesmo tempo, entendimento este que, no entanto, merece *fundada crítica*, pois, se o empregado está exposto tanto ao agente insalubre como também à periculosidade, nada mais justo e coerente do que receber ambos os adicionais (art. 7º, inciso XXIII, da CF/1988), uma vez que os fatos geradores são distintos e autônomos.<sup>6</sup> (grifos do original)

A intenção desses acréscimos não é apenas minorar os malefícios à sua higidez. É tentar, pela via de aumento da despesa na folha de pagamento, com razoável acréscimo no custo da mão de obra, desestimular os empregadores a adotarem atividades dessa natureza e a controlarem, com rigor, o uso dos equipamentos de proteção individual, que deverão ser adequados, com reposição periódica e fiscalização permanente.

Sendo assim, e com respaldo na Convenção nº 155, devemos considerar que o adicional de insalubridade é devido pelas atividades insalubres que o obreiro desenvolver, considerando cada um dos agentes insalubres. Se forem dois agentes, o adicional de insalubridade deve ser devido duas vezes, considerando, em cada caso, o percentual correspondente, conforme fixado nas NRs do MTE. Não é só uma forma de melhor remunerar o trabalhador. Ao contrário. É um meio de obrigar o empregador a reduzir os níveis de insalubridade. Essa é a opinião insuspeita de Alice Monteiro de Barros, citando precedente de sua lavra, quando foram deferidos dois adicionais de insalubridade a um empregado que trabalhava com raios-X e em contato com portadores de moléstia contagiosa.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> GARCIA. *Curso de direito do trabalho*, p. 386.

<sup>7</sup> BARROS. *Curso de direito do trabalho*, p. 741. Nessa linha, escreve Vólia Bonfim Cassar: “Infelizmente e de forma absurda, o TST tem sustentando que os adicionais não se acumulam caso o empregado esteja exposto a mais de um agente nocivo, baseado na vedação contida no item 15.3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Entendemos de forma diversa. Se o adicional visa

Na mesma linha, Sebastião Geraldo de Oliveira, certamente um dos maiores conhecedores de questões jurídicas em torno da saúde do trabalhador, pontifica ensinando: “ora, se o trabalhador estiver exposto a um, a alguns ou a diversos agentes, receberá somente um adicional?”

Prossegue, dizendo que:

[...] não há razão biológica, nem lógica e muito menos jurídica para tal vedação. Não há razão biológica, nem lógica e muito menos jurídica para tal vedação. Em termos biológicos, está comprovado que a exposição simultânea a mais de um agente agressivo reduz a resistência do trabalhador, agravando-se ainda mais a situação pelo efeito sinérgico das agressões, isto é, a presença de mais de um agente insalubre além de somar, em muitas circunstâncias, multiplica os danos à saúde.<sup>8</sup>

De outro lado, constatada a existência de ambiente insalubre e atividade caracteristicamente perigosa, o trabalhador deve ter direito à percepção dos dois adicionais. E são várias as razões. Uma delas, “o pagamento do adicional [de insalubridade] não resolve o problema relativo à saúde do trabalhador”<sup>9</sup>, mas inibe o trabalho nessas condições. Outra, os fatos geradores. Como observado por Sússekind, “enquanto, na insalubridade, o agente agressor mina incessantemente a saúde do trabalhador, na periculosidade há exposição a um risco que, eventualmente, pode ocasionar em grave sinistro”<sup>10</sup>.

Embora a jurisprudência brasileira, majoritariamente, entenda que não cabe a cumulação dos dois adicionais em comento, algumas decisões de vanguarda já são encontrados, dentre as quais, uma oriunda do TRT da 3ª Região, assim ementada:

Adicionais de insalubridade e periculosidade. Possibilidade de cumulação. Havendo prova técnica a demonstrar que em um determinado período do contrato o reclamante estivera exposto, simultaneamente, a dois agentes agressivos, um insalubre e outro perigoso, ele faz jus ao pagamento de ambos, haja vista que o disposto no art. 193, §2º da CLT não é compatível com os princípios constitucionais de proteção à vida e de segurança do trabalhador. (TRT 3ª Região. RO nº 00354-2006-002-03-00-4. Rel. Des. Marcos Moura Ferreira, 23.10.2006)<sup>11</sup>

indenizar a nocividade do trabalho executado pelo empregado, se as nocividades são múltiplas, os adicionais também deveriam ser” (*Direito do trabalho*, p. 818).

<sup>8</sup> OLIVEIRA. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 368.

<sup>9</sup> MARTINS, *op. cit.*, p. 255.

<sup>10</sup> SÜSSEKIND *et al.* *Instituições de direito do trabalho*, p. 928.

<sup>11</sup> Disponível em: <[http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1\\_0.htm?conversationId=3430973](http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=3430973)>. Acesso em: 18 jan. 2013.

Como diz Rodrigues Pinto, “o direito à cumulação é de uma lógica irresponsável”,<sup>12</sup> ou, adotando expressão de Sebastião Geraldo de Oliveira, estamos diante de um *adicional complessivo*,<sup>13</sup> que, quando cuida da vedação de cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade, assinala que o §2º do art. 193 da CLT restou revogado ante os termos do art. 11, “b”, da Convenção nº 155 da OIT,<sup>14</sup> e qualquer pagamento complessivo é considerado irregular.

Arrematando, penso seja possível fixar algumas conclusões:

1. O §2º do art. 193 da CLT está revogado tacitamente, a partir da ratificação e entrada em vigor, no Brasil, da Convenção nº 155, da OIT;
2. Deve ser revista a regulamentação contida na NR-15 do M.T.E. para ajustá-la a essa realidade legal, inclusive cancelando o nº 15.3 dessa norma regulamentadora;
3. É perfeitamente possível a cumulação de tantos adicionais de insalubridade ou de periculosidade quantos forem os agentes nocivos à saúde do trabalhador;
4. A mesma situação se passa quando forem simultaneamente atividades insalubres e perigosas, sendo devidos tantos quanto forem os agentes por quaisquer que sejam as atividades.

Belém, 14 de janeiro de 2013.

---

**Abstract:** This study discusses the possibility of overlapping two additional due to worker performance by both unhealthy and dangerous activities. From the current Brazilian law, the author examines the Conventions n. 148 and n. 155, ratified by Brazil, which, under the International Labour Organization, caring work environment. It is then demonstrated the need to adjust domestic legislation to recognize the employee the right to receive many additional unhealthy and/or dangerous it is entitled to exercise activities in such situation, to preserve its healthiness and avoid further damage.

**Key words:** Salary accretion for unhealthy and hazardous work conditions. International Labour Organization – ILO. Conventions n. 148 and n. 155. Work environment.

---

---

<sup>12</sup> PINTO, *op. cit.*, p. 343.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 369.

<sup>14</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 371.

## Referências

- BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.
- CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Direito do trabalho no STF*. São Paulo: LTr, 2002. v. 5.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Significado e extensão do trabalho penoso. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). *Direito do trabalho e a nova ordem constitucional*. São Paulo: LTr, 1991.
- GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de direito individual do trabalho: noções fundamentais de direito do trabalho, sujeitos e institutos do direito individual* 4. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo, LTr, 2003.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, p. 59-67, jan./fev. 2013.

---